

**Parecer n.º 1076/2021-NSAJ/FUNPAPA**

**Processo: 9144/21**

**Assunto: Prorrogação do Contrato n.º. 059/2020**

Tratam os presentes autos da prorrogação do Contrato n.º. 059/2020 firmado entre a FUNPAPA e NC Comércio, Serviço e Locação de Máquinas e Equipamentos Eirelli, cujo objeto é a locação de veículos automotores, na forma do Memorando n.º.026/2021-Transporte.

Consta dos autos, além de outros documentos, cópia do contrato celebrado entre as partes e relatório de pesquisa de preços acompanhado de pesquisa de mercado na qual se aponta que a mesma foi realizada dentro dos parâmetros e critérios estabelecidos Instrução Normativa n.º73/2020 - SLTI/MPOG, bem como pela Instrução Normativa n.º. 01/2019 da CGL/SEGEP, concluindo que a empresa contratada apresenta o menor valor dentre as propostas recebidas.

Há, ainda, manifestação do Fiscal do Contrato favorável a prorrogação e a empresa também se manifestou favorável a prorrogação pelo período de 12 (doze) meses, com reajuste de valor.

Foi juntando o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como a Declaração do Ordenador de Despesas-DOD.

O presente contrato encontra-se vigente, conforme primeiro Termo Aditivo, que aponta vigência até 21/11/2021.

Vieram os autos para manifestação.

**É o relatório.**

**Passamos a análise do pleito.**

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contratado, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (*Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazzu. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013*).

O próprio Contrato n.º. 059/2020 prevê, em sua Cláusula Vigésima Quarta a possibilidade da prorrogação, senão veja-se:

*A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que configurada a vantajosidade, submetidas ao que determina o art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme a especificidade e a necessidade de atendimento da garantia do serviço contratado, com eficácia após a publicação do seu extrato no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.*

Dispõe o Art.57 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses",.*

*(...)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Assim, são os seguintes os requisitos para a prorrogação contratual: (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos<sup>1</sup>; (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto a caracterização dos serviços como **contínuos**, ressalto que o próprio contrato assim o previu. Ademais, a prorrogação encontra-se dentro dos **limites de sessenta meses**.

Consta dos autos, ainda, memorando da do Setor de Transportes desta Fundação solicitando a prorrogação e justificando o interesse desta Administração na continuidade. Há, ainda, a manifestação do **Fiscal do Contrato**, manifestando-se favoravelmente a prorrogação.

Quanto a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, consta dos autos relatório de pesquisa de preços acompanhado de pesquisa de mercado na qual se aponta que a mesma foi realizada dentro dos parâmetros e critérios estabelecidos Instrução Normativa nº73/2020 - SLTI/MPOG, bem como pela Instrução Normativa nº. 01/2019 da CGL/SEGEP, concluindo que a empresa contratada apresenta o menor valor dentre as propostas recebidas.

Há nos autos, ademais, manifestação da Direção do Departamento Administrativo, referendando todos os atos dos setores a ela subordinados, favoráveis a prorrogação.

Quanto a **autorização da autoridade** competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

<sup>1</sup>A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, sendo entendida como aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal (Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública), cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não (TCU, Acórdão 1382/2003).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração.

Em conclusão, este NSAJ manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do Contrato nº. 059/2020, sem que se prescindia, ainda, da **autorização formal da autoridade competente** e, ainda, a manifestação de conformidade do **Controle Interno**.

Indispensável, também, a demonstração de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

Ademais, deve-se atentar que a empresa concede a sua anuência para a prorrogação por um período de 12 (doze) meses e com reajuste.

No ponto, ressalto os termos do Decreto nº. 95.571 de 03 de fevereiro de 2020 (publicado no D.O.M. de 13 de fevereiro de 2020) que estabelece as medidas administrativas de racionalização, controle orçamentário e financeiro, bem como de contenção de despesas para cumprimento por todos os órgãos e entidades no âmbito do Poder Executivo Municipal e que expressamente determina a revisão das condições de contratação, buscando a redução dos valores pactuados, vedando reajustes ou majoração de valores, quando possível (Art.3º, XVI, alínea b).

Logo, a questão do reajuste deverá ser tratada junto a empresa, realizando-se as tratativas necessárias, sendo que, acaso este seja concedido, deverão ser obedecidos os parâmetros estabelecidos pelo contrato e pelo Decreto supracitado, ou seja, baseado em planilha de custos e formação de preços, nas particularidades do contrato, nos preços praticados no mercado e em índice específico ou setorial, que retrate a variação dos preços relativos a alguma parcela dos custos dos serviços.

No mais, deve haver a respectiva **autorização do NIG** (Art. 8º. Fica vedada no corrente exercício a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não observe os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, e previamente submetida a análise de sua viabilidade orçamentária e financeira pelo NIG).

Consigno, por fim, a urgência da tramitação processual, considerando que o contrato está em vias de ter sua vigência encerrada.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 18 de novembro de 2021.